



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE - CMZL
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ANEXO I

NOTA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAM
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE - CMZL
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

NOTA TÉCNICA N.º 011 – NEA/DILOG/DAP/IFAM/CMZL/2020

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO LICITATÓRIO

DO: NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – NEA/CMZL

AO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – DILOG/CMZL

I - DAS INFORMAÇÕES

- 1. PROCESSO N.º:** 23073.002262/2019-79;
- 2. PARECER N.º:** 00165/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU (23/07/2020) & **NOTA JURÍDICA n.º 00104/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU.**
- 3. OBJETO:** LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SETOR DE AGROINDÚSTRIA;
- 4. INTERESSADO:** IFAM/CMZL.

II - DAS RESPOSTAS

Preâmbulo

Esta peça técnica tem o objetivo de prestar esclarecimentos e instruir o procedimento licitatório da REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SETOR DE AGROINDÚSTRIA no que tange aos itens que podem ter se mostrado controversos ou pouco claros no projeto básico elaborado pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura (NEA).

a. Da modalidade de licitação (itens 11 ao 13 do parecer jurídico)

A modalidade da licitação foi escolhida com base no preço total de execução do projeto **R\$ 712.271,28 (SETECENTOS E DOZE MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, haja vista os comandos específicos nos arts. 22, inc. II e §2º e 23, inc. II, alínea ‘b’, da Lei n. 8.666/1993, com limites atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018.

Entretanto, para explorar-se melhor tal escolha, observa-se o que a doutrina especializada e a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem construído no sentido de prover maior celeridade às contratações, porém sem sacrifício das normas e princípios das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre conceituar para distinguir o que são obras e serviços de engenharia e serviços comuns de engenharia. A obra pública como bem define o TCU (2014)¹ e a Lei n. 8.666/1993 (art. 6º, inc. I) é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Os serviços comuns são compreendidos² como produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados no mercado, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa e os serviços comum de engenharia³ são aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Altounian (2014)⁴ cita, preliminarmente, que o primeiro critério, a modalidade a ser utilizada se dará pelo confronto entre o valor estimado para contratação do projeto básico com os valores inscritos pelo legislador infraconstitucional, justamente aqueles valores do art. 23, inc. I da Lei n. 8.666/1993. Logo, há vinculação estrita entre modalidade e valor do objeto a ser construído.

Porém, o Pregão (definido pela Lei n. 10.520/2002) tida como um procedimento mais célere em razão de múltiplos fatores, tais como a inversão de fases de análises de propostas e a habilitação, sendo que a habilitação somente será feita sobre a empresa que lograr êxito. Consoante jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1.617/2006-TCU-Plenário), a modalidade de Pregão, em sua forma mais pura, é inaplicável para contratação de obras e serviços de engenharia que possuam complexidade de especificação e de execução inconciliáveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da modalidade citada (Pregão).

Em consonância àquela assentada e outras que se fizeram, e a legislação do Pregão, surgiu uma interessante questão sobre a ampliação da exegese acerca “do serviço comum” (art. 1º da Lei n. 10.520/2002) e como o serviço comum pode ser trazido para o campo da engenharia, criando assim o serviço comum de engenharia (Acórdão 841/2010-TCU-Plenário e a súmula 257- TCU).

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas*. 4ª Edição. Brasília: TCU, 2014. p.9.

² Conforme a Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inc. II.

³ Definição coletada em < <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/contratacao-servicos-de-engenharia-pregao/>>. Acesso 22 de outubro de 2019.

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 95.

⁵ **SÚMULA TCU 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.**

O serviço comum de engenharia, conforme lição de Jacoby Fernandes (2012) *apud* Altounian (2014)⁶ é definido em sentido jurídico como:

i. As características, quantidades e qualidade forem passíveis de “especificações usuais no mercado”;

ii. Mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade no conjunto do serviço.

Para o caso em tela, os diversos serviços que constituem o projeto básico variam entre os de mais simples realização aos mais complexos, que necessitam de especificação extensa para sua correta confecção, que até o momento, fogem daquilo que o mercado tende a oferecer, como por exemplo, a relevante quantidade de unidades a serem realizadas (execução de pintura, de piso tátil direcional, de instalações lógicas) e as adequações que deve ser feitas *in loco* para que se atinja a qualidade almejada.

Em visão global ao uso do Pregão para serviços comuns, que podem também compreender os serviços de engenharia comum, acredita-se que o contexto aplicável à interpretação da norma deve ser que poucos serviços deverão ser realizados, os mesmos podem ser especificados da maneira oferecida no mercado (atingindo de certa forma o “estado da arte” do serviço), o local de realização deve estar em condições de receber apenas o serviço sem nenhuma outra intervenção que onerasse o contratado e finalmente o escopo do projeto deveria ser concentrado (restrito) numa única finalidade, por exemplo, um projeto básico voltado unicamente à instalação de dispositivos de acessibilidade em pisos, com a colagem de placas de borracha tácteis, e que nada mais contemple, o que é bastante distinto de uma obra de *n*-serviços, com vários objetivos a serem atingidos, como urbanização, adequações de espaços físicos (demolição e reconstrução), instalações elétricas e de equipamentos, com gerenciamento da obra (materiais e mão de obra) condizente à realização.

Uma relevante questão que pode ser aventada é a compreensão do Sistema CONFEA/CREA sobre a questão, que na PL n. 2.467/2012-CONFEA/CREA exarou entendimento que a expedição de ART⁷, para responsabilização do profissional seria o instrumento que faria a diferenciação entre obras e serviços de engenharia frente aos serviços padronizados. Nesta decisão é afastada a aplicabilidade do Pregão como modalidade de licitação aos serviços (e obras) que necessitam de gerenciamento por sua complexidade e multiprofissionalidade. Para esses, há de se fazer o procedimento mais exigente, de modo a atrair aqueles interessados na realização do objeto e afastar os “aventureiros”.

⁷ Conforme a Resolução n. 1.025/2009-CONFEA/CREA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

No tocante à escolha de qual modalidade, cabe a citação à doutrina de Mendes (2012) apud Leitão (2014)⁸, em que esta é sustentada por dois pilares: a complexidade do objeto e o seu modo de entrega, os quais se compreendem, respectivamente, como um objeto de vários serviços e confeccionado de modo exclusivo ao cliente.

A fim de propor uma ideia intermediária à dúvida suscitada, acredita-se que para esta obra e para outras que poderão ser realizadas neste Instituto, em nome da celeridade no âmbito administrativo e da legalidade estrita, poder-se-á aplicar, tal como citado por Campelo & Cavalcante (2013)⁹, o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), Lei n. 12.462/2011, o qual possui dispositivos análogos ao Pregão, porém voltados especificamente à obras e serviços de engenharia, tais como a inversão de fases, os lances online sucessivas, entre outras questões que podem perseguir uma maior economicidade nas contratações administrativas.

Diante do exposto, a síntese construída é pela não possibilidade de se classificar como serviços comuns de engenharia aqueles constantes no projeto básico supracitado, principalmente levando em consideração os múltiplos serviços a serem feitos (escopo ampliado, ou, complexo) que denotam um maior cuidado na apresentação das propostas (dimensionamento do desconto), além de não se vislumbrar a possibilidade de se estabelecer padrões de desempenho e de qualidade de maneira objetiva a cada um dos serviços.

Dissertada a questão sobre a natureza de obra de engenharia do projeto de Reforma e Ampliação do Setor de Agroindústria, foi demandado também um *addendum* sobre outras potenciais licitações do mesmo *campus*, envolvendo obras de mesma natureza, mais especificamente sobre o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. Omissis

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

⁸ LEITÃO, Antonio Jorge. *Obras Públicas: Artimanhas e Conluios*. 5ª Edição. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito. p. 83.

⁹ CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU*. 2ª Edição Atualizada e Revisada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 435.

Inferre-se que ao solicitar informações expressas da Gestão do IFAM sobre potenciais objetos que poderão ser licitados, a ilustre Procuradoria Federal pretende alertar os agentes públicos no que diz respeito ao fracionamento de despesa.

Afastadas as justificativas e os aspectos discricionários de planejamento administrativo, de planejamento financeiro e de viabilidade temporal de recursos que competem estritamente à Gestão do Campus, essa Coordenação, sob a visão de engenharia construtiva, acredita que o fracionamento não se configura, principalmente pelas questões de objetos diferentes. Sob essa Coordenação encontram-se 3 (três) demandas de reformas/adaptações/construções para elaboração de projeto básico de engenharia que não são realizados conjunta e concomitantemente, ou seja, realizados um por vez, devido à complexidade e ao nível de detalhamento necessário para caracterizar cada objeto pela equipe de engenharia. São eles:

Processo	Objeto	Valor (R\$)
23073.002261/2019-24	Adaptação do aviário de corte em laboratório de piscicultura	Ainda não orçado
23073.002267/2019-79	Construção de viveiro de mudas e instalação de sistema de irrigação	Ainda não orçado
23073.002263/2019-13	Reforma e ampliação do aviário de postura, de corte e 1 (um) entreposto de ovos	Ainda não orçado

A interpretação dessa Coordenação de Engenharia é que são objetos distintos, de preços distintos (inclusive ainda não estimados), que demandam tempos distintos e que, apesar de possuírem mesma natureza geral (obras), possuem naturezas específicas distintas. Essa distinção pode ser aferida ao verificar, nos autos de cada processo, a diversidade de cargos e especialidades que fazem parte da equipe de planejamento em apoio aos Engenheiros Cívicos na elaboração de cada objeto. Técnicos administrativos, técnicos da área alimentícia, técnicos e professores da área de medicina veterinária, entre outros, serão imprescindíveis não só para o perfeito levantamento da demanda, como também na ativa participação da elaboração do PB e na fiscalização da execução dos serviços, cada um na sua respectiva especialidade.

Além disso, compreende-se o fundamento de que seria necessário somar os valores para então escolher a modalidade licitatória, entretanto com essa “generalização” dos objetos surgiriam duas novas peculiaridades, sendo uma no viés temporal e outra na elevação da complexidade do certame.

A esse respeito, cita-se o voto do Ministro AROLDO CEDRAZ, Relator na TC 011.986/2003-7 - 2ª Câmara (em anexo):

“A segunda das questões refere-se ao suposto fracionamento de licitações para a construção da Sede de Segurança Interna da Universidade e a Reforma de blocos, mediante a realização de três convites, que somaram R\$ 278.066,66. Compulsando os autos, constato que não existe, contrariamente ao defendido nos pareceres, fracionamento de licitação, uma vez que não se trata de uma obra única, mas na realidade de três obras distintas. A Carta-Convite nº 060/2002 visava “a execução do serviço de obra da sede da segurança/UFMT”, ou seja, a construção de prédio novo; a Carta Convite nº 57/2002 visava a execução do serviço de manutenção e reforma do Instituto de Ciências Exatas e da Terra da Faculdade de Arquitetura, Engenharia e Tecnologia (ICET/FAET); a Carta Convite nº 50/2002 tinha por objeto a execução do serviço de manutenção e reforma do bloco do Centro de Ciências Biológicas e Saúde (CCBS II).

6. Os campus das universidades federais, todos sabem, possuem enorme extensão física, com edificações próprias para as diversas faculdades, no mais das vezes com total desvinculação de outros prédios. Não há, portanto, como pretender-se que obras realizadas em prédios distintos, sem qualquer conexão, sejam realizadas mediante a realização de um procedimento licitatório único. Assinalo, aliás, que se fosse adotada tal prática poderia ela ser tida como ilegal por esta Corte, uma vez que exigiria dos licitantes o cumprimento de requisitos mais rigorosos de qualificação financeira, com a natural restrição da competitividade.”

Nesse sentido, a interpretação desse Núcleo de Engenharia, no momento, coaduna-se com a do Ministro, sob a égide de que a exigência de maior qualificação financeira e de requisitos mais rigorosos inerentes ao procedimento mais complexo, como a modalidade concorrência, pode ocasionar a restrição da competitividade, o que prejudicaria, via de regra, a apresentação da proposta mais vantajosa.

b) Aceitabilidade dos preços (item 15 do parecer jurídico)

Faz-se de fato necessária a explicitação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, ainda que definida *a priori* como tipo de licitação por menor preço global.

O comando de tal poder-dever está na Lei Geral de Licitações em seu art. 40, *in verbis*:

Art. 40. Omissis

(...)

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Sem grifos no original).*

Tal definição, como demonstrado por Campelo & Cavalcante (2013)¹⁰, é uma primeira medida protetiva frente aos casos de superfaturamento de obras públicas¹¹ e aos jogos de planilha¹² que podem surgir em virtude de preços unitários muito díspares do mercado. Essa atitude (limitação de preços máximos, ou, teto de preços unitários) já há muito tempo tem sido debatida na Corte de Contas, fato este que geraram jurisprudência no seguinte sentido:

Decisão n. 253/2002-TCU-Plenário:

*2. Como acertadamente apontado pela Secex/RO, o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. **É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.** (Sem grifos no original).*

Além da súmula n. 259-TCU, a qual:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Isso posto, limita-se os preços unitários e global neste certame e noutros que houver, no máximo, aos preços unitários e global apresentados por esta Administração.

¹⁰ *Ibidem*, p. 187-188.

¹¹ Segundo Leitão (2014): *é um conjunto de práticas que tornam injustamente mais onerosas a proposta e/ou a execução do contrato para administração Pública.*

¹² Segundo Baeta (2012), *o jogo de planilha se define quando ocorre a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratante, por meio da alteração das cláusulas de serviço (aditivos de serviços).*

c) Regime de execução da obra (itens 17 e 18 do parecer jurídico)

Há a demanda de justificar a razão da escolha de um regime de execução em não de outro, como é o caso da empreitada por preço global.

Preliminarmente, o TCU (2014)¹³ define como empreitada por preço global:

É a modalidade de licitação onde se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, sendo mais aconselhável no caso de empreendimentos comuns, como escolas, pavimentação de vias públicas, edificações em geral. Durante a execução das obras, os critérios de medição para fins de pagamento são mais simples, feitos somente após a conclusão de um serviço ou etapa, pois seus quantitativos são pouco sujeitos a alterações. (Sem grifos no original).

Para situação da licitação *sub examine*, em que esta Administração optou por um regime de execução a outro (empreitada por preço unitário), o fato se dá pelas características intrínsecas e extrínsecas inerentes ao projeto que será constituído. Por características intrínsecas, compreende-se: a) o nível de precisão sob o qual foi confeccionada cada peça que formam os anexos. Os levantamentos (mensuração ou medição) de comprimentos, alturas, áreas, volumes e unidades são fundamentados pelas visitas *in loco*, pelas conferências e revisões materializadas no projeto arquitetônico, mormente na planta de intervenção da reforma que discrimina quais elementos serão construídos, quais serão demolidos, quais serão retirados, quais serão instalados. b) Outra característica importante a ser destacada, é o fator qualitativo das peças gráficas, as quais tem qualidade elevada pela sua completa confecção por meio de *software* próprio ao fim (de engenharia construtiva) e pelos levantamentos realizados no objeto incompleto, que embasam as intervenções necessárias à conclusão da obra.

Por característica extrínseca, compreende-se a boa e lícita prática já observada no campo das Obras Públicas, principalmente no que tange ao tipo de empreitada que se deseja, *in casu*, a sinalização de edificações em geral. O TCU¹⁴ se pronuncia da seguinte forma, quanto a este fator extrínseco:

É a modalidade (empreitada por preço global) de licitação onde se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, sendo mais aconselhável no caso de empreendimentos comuns, como escolas, pavimentação de vias públicas, edificações em geral. (Grifei).

¹³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas*. 4ª Edição. Brasília: TCU, 2014. p.89.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2014, p. 89.

A precisão¹⁵ (nível de acurácia) dos elementos do projeto a ser posto em licitação, citada ao longo desta explanação, é para o douto autor Antônio Jorge Leitão, um vetor primordial à escolha do regime de execução de obras públicas, corroborando inclusive com a ideia passada pelo Tribunal de Contas da União¹⁶, que assim preleciona:

De acordo com a Lei n. 8.666/1993, utiliza-se por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos de serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão (...). (Grifei).

Para Leitão (2014)¹⁷, a aplicação de tal regime, pressupõe a existência dos seguintes elementos, claramente observados na situação analisada:

- a. Os quantitativos discriminados no edital devem ser próximos à realidade dos projetos, com precisão;*
- b. Dificuldades de aditamentos contratuais;*
- c. Indicado para se licitar a obra com projetos executivos, que contém mais detalhes;*
- d. Valor final da obra é conhecido no momento da contratação;*
- e. Maior engessamento da alteração de projetos, pois o nível de precisão elevado suscita maior justificativa/necessidade de aditivos contratuais;*
- f. Grande (ampla) aplicação em obras de edificação.*

Por fim, verificando-se afastado o caráter de incertezas em **serviços de relativa representatividade** que podem acontecer em obras de reforma, a renomada Corte permite a discricionariedade de escolha da empreitada por preço unitário, que é definida também pelo TCU (2014)¹⁹ como:

É a modalidade de licitação onde a execução da obra ou serviço é contratada por preço certo de unidades determinadas, sendo a forma mais aconselhável no caso de empreendimentos especiais, em que determinados serviços de relativa representatividade no orçamento total não têm seus quantitativos previstos com exatidão. (Sem grifos no original).

¹⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de Obras e serviços de Engenharia: Fundamentos da licitação e Contratação*. Brasília: AGU, 2014, p. 14.

¹⁶ Boletim do TCU, Ano XLV, n. 26, dezembro/2012.

¹⁷ LEITÃO, Antônio Jorge. *Obras Públicas: Artimanhas & Conluios*. 5ª Edição. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 38 e 39.

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas*. 4ª Edição. Brasília: TCU, 2014. p.90.

d) Parcelamento da obra (itens 20, 42, 43, 44 e 45 do parecer jurídico)

Conforme explicitado pelo Estatuto Geral de Licitações, em seu art. 23, § 1º e na jurisprudência construída neste sentido, em que o parcelamento é encarado como a regra, basicamente com o intuito de ampliar a competitividade e os recursos públicos escassos.

No caso em tela, a Coordenação de Engenharia e Arquitetura (COENGA) enxergou a possibilidade de reunir num único processo licitatório, diversos itens e equipamentos que se mostravam necessários ao Campus, sendo que os serviços guardam certa proximidade técnica na sua realização (uma gama relevante de licitantes pode realizá-los), o que permitiu a concentração num projeto básico único, mantendo a economia de escala e o não-prejuízo ao todo, como enunciado pela parte final da súmula 247-TCU, *in verbis*:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Sem grifos no original).

Entretanto, após o olhar clínico do parecer jurídico, opta-se por excluir o fornecimento de bens e os equipamentos, do objeto de reforma predial, e recomenda-se a Gestão para que possam realizar um procedimento licitatório à parte.

f) Estudos preliminares e mapa de risco (item 23 do parecer jurídico)

Informa-se que a contratação pretendida se alinha à política que o Governo Federal vem implantando na reestruturação da máquina administrativa por meio de estratégias de racionalidade, buscando atingir padrões de excelência em qualidade e produtividade, focando sua ação nas áreas afins e reduzindo a demanda por serviços de apoio ao estritamente necessário.

As obras e serviços de engenharia apresentam certo grau de complexidade, em comparação aos serviços comuns, na adoção de diferentes métodos construtivos (soluções). Diversos fatores induzem à utilização (há décadas) das mesmas técnicas construtivas nas diversas obras realizadas, tanto na esfera administrativa pública quanto na esfera privada, em todo o Estado do Amazonas, podendo-se citar: a) dificuldades logísticas impostas pela maior bacia hidrográfica do mundo; b) escassez de agregados pétreos devido à formação rochosa Alter do Chão, responsável pelo conhecido Arenito-Manaus; c) mão de obra que não se qualifica ou não é qualificada pelas

empresas de construção no que tange às novas técnicas construtivas. Dessa forma os métodos e procedimentos construtivos escolhidos que serão utilizados pela contratada serão os consagrados e devidamente descritos pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de amplo acesso e comumente executados por diversos construtores.

Declara-se que a contratação do serviço é viável considerando que existe dotação orçamentária para o objeto em pauta, conforme discutido com o Departamento de Administração do CMZL.

e) *Licenciamento ambiental (item 48 ao 53 do parecer jurídico)*

Apesar de conveniente a consulta ao órgão municipal de Manaus, acredita-se que não seria razoável e proporcional, nesta fase do processo, prejudicar todo o certame licitatório em voga para aguardar a dispensa/inexigibilidade de licenciamento junto a um ente federativo, quando outro (estadual) já exarou um decreto dispensatório para o caso. Sendo assim, essa administração fica encarregada de enviar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) um Ofício, com o pedido de inexigibilidade de licenciamento para a referida reforma, cujo documento permissivo poderá ser anexado a posteriori aos autos. Para os próximos objetos, entretanto, ressalta-se que a referida licença municipal será solicitada em fase de elaboração do projeto básico.

f) Do fornecimento de materiais pela contratada

Conforme descrito no item 9. do Projeto Básico deste objeto, a contratada fica responsável de fornecer 2 (duas) coifas de teto de exaustão helicoidal, 2 exaustores eólicos e 2 exaustores de parede de 127V cujas especificações são verificadas na composição analítica de cada serviço constante do Anexo III Planilha de custo e formação de preços. A justificativa técnica para a inserção desses itens de equipamentos nos custos diretos do objeto se dá pela natureza de obra, indivisível e complexa. A aquisição desses equipamentos de outra forma torna-se inviável tecnicamente tendo em vista que a instalação dos mesmos depende de remanejamento de telhas, vedação da interação telha-exaustão, certificação de funcionamento do equipamento, ou seja, serviços que exigem um certo grau de destreza, que ensejam responsabilidade e podem ser passíveis de discussão por parte da contratada em caso de aparecimentos de vícios redibitórios como infiltrações. Nesse sentido, é mais tecnicamente vantajoso para a Administração que a contratada seja um intermediário na compra desses materiais, mas diretamente responsáveis pela instalação e perfeito funcionamento não só dos equipamentos como das partes da edificação que os agregam.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apresentam-se as seguintes considerações ao procedimento licitatório da Reforma do Prédio Pedagógico e Administrativo do *Campus Manaus Zona Leste*:

- a. **OPÇÃO PELA MODALIDADE LICITATÓRIA DE TOMADA DE PREÇOS** (Lei n. 8.666/1993, art. 22, inc. II c/c art. 23, inc. I, “b” e o Decreto n. 9.412/2018, art. 1º, inc. I, “b”) invés do Pregão (Lei n. 10.520/2002), haja vista a não vinculação técnica-jurídica do objeto à essa modalidade frente aquela;
- b. **Limitação dos preços unitários e global passíveis de apresentação neste certame e noutros que houverem, NO MÁXIMO, aos preços unitários e global apresentados por esta Administração**, não sendo aceitos em nenhuma hipótese preços unitários superiores, ainda que na avaliação global (preço total) do objeto seja inferior ao paradigma da Administração;
- c. Aplicação do **REGIME DE EXECUÇÃO GLOBAL À EMPREITADA** haja vista o nível de detalhamento dos levantamentos e dos projetos realizados e a natureza do objeto (obra de reforma cujos serviços de relativa representatividade no orçamento total têm seus quantitativos previstos com exatidão);
- d. Pelo **NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, EXCLUINDO-SE DO ORÇAMENTO O FORNECIMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS**, haja vista está resguardada a economia de escala, não se vislumbra qualquer prejuízo ao todo ou ao caráter amplo de possíveis licitantes.
- e. Em anexo, submetem-se os **documentos revisados** para apreciação superior, e informa-se o novo valor do orçamento de **R\$ 712.271,28 (SETECENTOS E DOZE MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**.

Este é o parecer,

Salvo melhor juízo.

Manaus, 20 de Outubro de 2020.

Cláudio Augusto de Paula Lima

Cláudio Augusto de Paula Lima
Engenheiro Civil - IFAM/CMZL
Portaria nº 2.296, de 14/12/17
CREA 041344999-8



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

NOTA TÉCNICA Nº 292/2020 - DILOG/CMZL (11.01.15.01.03.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM, 22 de Outubro de 2020

ANEXO_I_-_NOTA_TCNICA_11_REFERENTE_AO_PARECER_165__NOTA_JURDICA_104.pdf

Total de páginas do documento original: 13

(Assinado digitalmente em 22/10/2020 14:46)
PERSILENNE MC COMB CELUCIO MARQUES
CHEFE DE DEPARTAMENTO
2112990

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>
informando seu número: **292**, ano: **2020**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **22/10/2020** e o
código de verificação: **72061c1f13**